

# Ação de alma e suas potencialidades para pesquisa: o caso do escravo contra o preto forro na São Paulo setecentista

## Introdução

Havia tempos que José, escravo do Padre Joaquim José Marianno, na cidade de São Paulo, buscava receber o pagamento de uma dívida, no valor de oito patacas e meia (1 pataca equivale a 320 reis, totalizando 2 mil 720 réis) procedidas de serviços prestados ao réu, o preto forro Thomé Vieira, na casa do Sargento-mor António da Cunha. No dia 13 de novembro de 1791, o escravo tomou posse de uma licença, por meio da qual o seu senhor o autorizava a acionar a justiça para resolução da querela. Poucos dias depois, um auto de **ação de alma** é iniciado. Por meio do processo, o escravo solicitava que o réu viesse a juízo jurar se lhe devia, ou não, a dita quantia. No mesmo dia, o meirinho se certificou de ter citado e lido ao réu o conteúdo da petição, a qual ele mostrava ter bem entendido o motivo pelo qual estava sendo chamado a juízo. E, assim, prosseguiu-se o processo.<sup>1</sup>

A despeito de toda a aparente simplicidade que cerca o desenvolvimento do processo acima mencionado e da formalidade processual presente na documentação, trata-se de, um pequeno auto cível, em que há uma cobrança com caráter mais específico. A utilização dos espaços formais de Justiça, principalmente pelos escravos e forros, envolve um universo amplo de questões, conforme a historiografia que se debruçou sobre o tema tem demonstrado.<sup>2</sup> No entanto, apesar do empenho dos historiadores em utilizar os processos, pouco foi produzido sobre as causas impetradas pelos escravos e forros, no

1 Ação requerida por José, escravo de Padre Joaquim José Marianno, em 1791, contra o preto forro Thomé Vieira: Arquivo Público do Estado de São Paulo, *Autos Cíveis*, C03291, auto 134. O auto aqui transcrito faz parte de um conjunto de ações cíveis levantadas por meio de uma iniciação científica financiada pelo PIBIC/CPNQ, intitulada: *Justiça em São Paulo, década de 1790: Autos cíveis envolvendo escravos e forros*. Orientada pela Professora Andréa Slemian. Número de processo do beneficiário: 165338/2014-8, 129674/2015-0.

2 Desde a década de 1980, os historiadores têm se debruçado sobre a documentação judicial. Processos Crimes, vide: Maria H. Machado. *Crime e escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas - 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987; Maria Cristina Cortez Wissenbach. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1888)*. São Paulo: Hucitec/História Social, USP, 1998, p. 135. Estudo dos processos cíveis que abordam especificamente as ações de liberdade no Século XIX: Hebe Mattos. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil século XIX*. Campinas: Ed. Unicamp, 2013; Sidney Chalhoub. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. E Keila Grinberg. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumarã, 1994. Ver também: Sílvia H. Lara e Joseli N. Mendonça (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora Unicamp, 2006.

sSéculo XVIII, para região paulista, principalmente no que tange à vara civil. E no tocante às **ações de alma**, ainda se faz necessário termos maiores estudos para compreender sua prática.

Tomando em conta isso, o presente texto visa discutir o amplo leque de questões presentes nos autos cíveis que abarcam escravos e forros em suas disputas. Portanto, ainda que de modo sucinto analisaremos o processo levado a cabo pelo escravo José, para lançar luz aos significados e proposições pertencentes ao tipo documental.

### **Justiças e suas formas: ação de alma**

De início, é importante ressaltar que certamente o escravo recorrera, anteriormente, a outras formas de solução do conflito. Neste sentido, alguns estudos chamam atenção para a existência de um espaço de Justiça, à margem dos tribunais, da **práxis** judicial formal. Ou seja, tentativas de acordos entre as partes, possibilidades de mediações pela intervenção de pessoas com mais prestígio social no período – como padres, capitães, sargentos e entre outros.<sup>3</sup> Neste caso, em petição, o autor afirma ter “lhe pedido por vezes” que o réu viesse a quitar a dívida, o que nos remete à conclusão de Silvia Lara. Segundo a autora, a via judicial era, certamente, a última escolha, após as mais diversas tentativas para solucionar os embates provenientes das relações que emergiam nesse complexo cotidiano escravista. Desse modo, há que se somar à nossa análise, o fato de que outros modos de resolução das querelas cotidianas estavam presentes, optando-se pela Justiça quando estes se mostravam ineficazes.<sup>4</sup>

Ademais, a organização do Judiciário também contribuía para que houvesse o afastamento de quem o quisesse procurar. Quem perdia a ação pagava as custas, fato que nos faz refletir sobre os motivos que levavam os escravos e forros aos tribunais. Alguns estudos demonstram as dificuldades da população em utilizar a via formal por questões econômicas, posto que “um mau acordo poderia ser melhor do que um ‘bom processo’”, se pensarmos na incerteza de sentença e nos altos custos processuais.<sup>5</sup> Todavia, isto não implica dizer que o contrário não ocorresse, conforme o próprio auto aqui analisado sugere, no qual um escravo, por meio da autorização de seu senhor, requer uma dívida.

Uma causa sempre começa com uma petição inicial.<sup>6</sup> No caso dos escravos, eles dependiam da assinatura de um homem livre para pleitear uma ação, fosse ela de qualquer espécie pois não possuíam **status** jurídico para utilização da Justiça sem que alguém os representasse.<sup>7</sup> Portanto, a licença autorizava o escravo a pleitear sua cobrança. Esta, por sua vez, poderia também reforçar a autoridade do senhor. Neste sentido, é importante perceber que o maior interessado em resolver o conflito era o escravo, pois o seu senhor poderia estar à frente do processo representando-o, fato que não acontece. No mais, é fundamental salientar que a licença pode evidenciar uma relação de proximidade entre **senhor-escravo**.<sup>8</sup> Após as inúmeras possíveis tentativas de resolver o problema longe dos tribunais, e depois de

3 Álvaro Antunes chama a atenção para um caso envolvendo posse de um escravo, cujo processo foi possível de se perceber a intervenção de um padre para resolução, antes de o conflito ser pleiteado no tribunal. Álvaro de Araújo Antunes. *Fiat justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750- 1808)*. Tese (Doutorado em História Cultural) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Campinas/SP: 2005. pp. 269-270. Antônio Manuel Hespanha também ressaltou a existência de formas alternativas. Antônio Manuel Hespanha. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. Especialmente cap. I.

4 Silvia H. Lara. *Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII*. In: Silvia H. Lara e Joseli N. Mendonça (org.). *Direitos e justiças no Brasil*, Op. cit., p. 84.

5 Álvaro de Araújo Antunes. Op. cit., p. 268.

6 Antônio Manuel Hespanha. *Como os juristas viam o mundo. 1550- 1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: Amazon books, p. 585.

7 E mesmo que o escravo fosse o réu do litígio, era nomeado um curador para atuação. E quando parecem como testemunhas de um auto, eles eram considerados testemunhas informantes, diferente das outras. Idem, p.593.

8 A historiografia salientou o quanto a escravidão urbana era marcada por uma maior aproximação entre senhor e cativo, na qual haveria uma relação imbuída pela retórica

tomar posse da licença, José inicia um **auto civil de ação de alma entre partes**.

O auto de **ação de alma** era um dispositivo comum nas cidades coloniais,<sup>9</sup> distinto dos outros autos (como por exemplo, autos de penhora, autos cível de libelo, auto de notificação de dez dias entre outros.). Em linhas gerais, envolve as cobranças de cunho comercial, marcadas pela ausência de registros escritos: contratos, folhas de crédito etc.<sup>10</sup> Seu desenvolvimento dava-se da seguinte forma: o autor se dirigia a juízo para solicitar que o réu fosse citado para jurar se devia, ou não, o que lhe requeria. Após ser citado, o réu tinha um prazo de três dias para comparecer em juízo para jurar, seja por si ou por intermédio do procurador.<sup>11</sup> É interessante que o desenvolvimento do processo estava, de certa forma, a cargo do réu, pois, segundo as **Ordenações Filipinas**, este poderia comparecer para jurar e ficaria condenado, ou negar e ficaria o autor obrigado a pagar a custa do processo.<sup>12</sup> E se o acusado não quisesse jurar ou não comparecesse (deixando o processo à revelia), o autor o poderia jurar e logo o réu era condenado. Neste sentido, parece-nos que a peça chave para a sentença era o réu.<sup>13</sup>

É digno de nota dizer que quem jurava devia fazê-lo com as mãos junto ao Santos Evangelhos e que o ato de jurar de alma era algo que as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707) determinava:

E porque algumas pessoas que demandam dívidas, ou requerem quaisquer outras cousas, deixão as cousas na alma dos demandados, os quais dando-se-lhes o juramento juram que as não devem e mandamos se lhes não admitta a accusação, nem ainda por via do Promotor, salvo se a verdade que se negou for tão notória, e de tão grande importância ao bem público, e remédio de semelhantes excessos, que pareça conveniente preceder-se contra o perjúrio; e então poderá o Promotor da Justiça requerer contra elle, e dar a prova que lhe parecer para se proceder com as penas que convêm.<sup>14</sup>

Portanto, a ação de jurar estava imbricada por questões religiosas e, neste ponto, vale considerar que o perjúrio era prática condenada pela Igreja, sendo motivo de perda da salvação.

Ao debruçarmo-nos sobre a História e os serviços prestados, é possível aventar que ele fosse escravo de ganho, haja vista que José trabalhara na casa de uma terceira pessoa por um período de dias (jornais). Os escravos de ganho, diferentemente dos de aluguel, eram aqueles que trabalhavam por conta

---

do paternalismo. Ou seja, apesar dos senhores afirmarem sua autoridade frente ao escravo, eles sempre que tomavam uma decisão, a de alforria, por exemplo, afirmavam tê-la concedido por amor, graça ou gratidão aos serviços prestados, ver: Enidelce Bertin. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

9 Há poucos estudos sobre os processos de ação de alma. Para região mineira, ver: Renata R. Diório. *Os libertos e a construção da cidadania em Mariana, 1780-1840*. 2013. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo; e Cláudia Coimbra do Espírito Santo. "Economia, religião e costume no cotidiano das minas: Práticas creditícias na Vila Rica setecentista". *Anais do XIII Seminário sobre economia mineira*. Diamantina: CEDEPLAR/UFMG, 2008. Disponível em: < [http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario\\_diamantina/2008/D08A016.pdf](http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A016.pdf)> Consultado em 06/06/2016; e, Raphael Freitas Santos. *Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas (1713-1773)*. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado em História - UFMG, 2005.

10 Renata R. Diório. *Op. cit.*, p. 55.

11 Ordenações Filipinas. Livro 3, título 15, parágrafo 1. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p578.htm>> Consultado em 06/06/2016.

12 Ordenações Filipinas. Livro 3, título 59, parágrafo 5. p.653. Disponível em:< <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p653.htm>> Consultado em 06/06/2016.

13 Raphael F. Santos. "Juramentos de Alma: indícios da importância da palavra no universo colonial mineiro". In: Magnus R. de M. Pereira, Antônio C. de A. Santos, Maria L. Andrezza, Sérgio O. Nadalin (org.). *VI Jornada Setecentista: Conferências e Comunicações*. Curitiba: CEDOPE/Aos Quatro Ventos, 2006. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Juramentos-de-alma-Ind%C3%ADcios-da-import%C3%A2ncia-da-palavra-no-universo-colonial-mineiro-Raphael-Freitas-Santos.pdf>> Consultado no dia 06/06/2016.

14 *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo senhor dom Sebastião Monteiro de Vide 1707. São Paulo: Typographia, 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. Título X, parágrafo 926. p.323. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>> Consultado em 06/06/2016.

própria e pagavam a seu senhor uma parte da quantia que recebiam.<sup>15</sup>

Assim sendo, outro ponto fundamental, na história desse auto, é a relação entre os outros agentes envolvidos. No caso em questão, vemos que o escravo trabalha para um forro, em casa de outra pessoa. O fato de o escravo processar o forro nos demonstra que o responsável pelo serviço – o “contratante” do escravo – era o preto forro, e não o Sargento-mor. Isto é, quem fez as negociações com ele fora o preto forro, Thomé Vieira. Sabe-se que as denominações dizem muito mais a respeito do lugar social destes indivíduos do que suas cores propriamente ditas; “pretos” forros, diferente dos “pardos” e “crioulos”, são escravos alforriados que possuem maior proximidade com a escravidão e são africanos.<sup>16</sup>

Neste sentido, ao ser nomeado de preto forro, o lugar social do réu estava sendo demarcado. Partindo da concepção de que estamos lidando com dois lugares sociais diferentes e que, portanto, estas distinções sociais alteram as possibilidades de mobilidade, a autonomia em suas diversas facetas, a criação de laços sociais que possibilitavam, inclusive, a diferenciação do *status* social destes sujeitos e o acesso à propriedade; o tornar-se senhor, por exemplo.<sup>17</sup>

O caso em questão nos sugere que, ao “gerenciar” um trabalho na casa de outra pessoa, e ao acordar um serviço com duas pessoas que pertenciam a dois grupos opostos, o forro nos demonstra a possibilidade do envolvimento com duas camadas sociais, ainda que o fato de ser o réu de uma ação possa nos remeter a uma condição social precária. Todavia, ainda que essa condição social de endividado possa apresentar-se como precariedade, é fato que o preto forro parece ter se adaptado ao cotidiano, na medida em que atua enquanto um agente social entre as duas categorias, tendo em conta que negociou com o Sargento-mor e com cativo.

Outro ponto de distinção digno de comentário é o fato de que não nos parece estranho um forro contratar um escravo para exercer um serviço; sobretudo um trabalho que poderia ser manual, pois a ideia de liberdade do período é constituída de uma lógica imbricada no afastamento do trabalho manual. Hebe Mattos, ao estudar processos, destaca, ainda que, para o Século XIX, os homens livres sempre “viviam de” algo, diferentemente dos escravos que eram associados a qualquer tipo de “serviço”.<sup>18</sup> Dessa forma, a marca constitutiva do ser livre é o “viver de” algo, e do ser escravo é “servir” algo, no caso, alguém.

### Considerações finais

Pelas ordenações qualquer oficial de justiça deveria ir ao réu e informar que este estava sendo citado e deveria comparecer a juízo para responder. Após ser citado, o preto forro compareceu à audiência e jurou de *alma* que era devedor da quantia requerida. Contudo, o procurador do escravo requereu que não confiava no juramento do réu e solicitou que o mesmo fosse citado em um libelo cível para responder ao litígio. O juiz deu sentença contra o preto forro, condenando-o a pagar a custa da ação e ordenando, também, que o réu fosse citado para responder a um libelo cível. Ainda que o tenha requerido que não confiasse no juramento, é fundamental perceber que este, o juramento, uma vez feito, significava uma prova a favor do autor e que, uma vez sentenciado, o *juramento de alma* não poderia mais ser anulado,

15 Vide: Ynaê Lopes dos Santos. *Além da senzala. arranjos escravos de moradia no rio de Janeiro (1808- 1850)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2010. Especialmente cap. 2. Luiz Carlos Soares. “Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX”. *Revista Brasileira de História*, vol. 8, nº 16 (1988), p. 128.

16 Hebe Mattos. Op. cit., p. 42.

17 *Idem*, p. 107.

18 *Idem*, p. 44.

nem mediante outras provas.<sup>19</sup> Neste sentido, o fato de não ter plena certeza de que a dívida viria a ser paga e, portanto, o pedido de que o réu fosse citado em um auto de libelo cível, pode ser entendido como uma estratégia? Ainda mais se considerarmos que nem sempre alcançar sentença em uma ação cível de **juramento de alma** incidia no recebimento.<sup>20</sup>

Em linhas gerais, nas considerações que fizemos, já foram mencionados os significados de uma **ação de alma**. No entanto, é fundamental explicitar, aqui, quais os sentidos que ela poderia adquirir, se pensarmos as relações estabelecidas entre dois grupos distintos socialmente. As disputas em torno de um processo que acontece em virtude um trato verbal, de um acordo feito sem provas materiais, feito com base na promessa de pagamento estabelecida unicamente na confiança, nos sugerem que havia certa relação entre nosso réu e o autor. sendo assim, não eram meros conhecidos. Ademais, se considerarmos a questão moral que está imbricada no ato de emprestar algo, de dever a alguém, certamente compreenderemos que existia uma relação de confiança de ambas as partes.<sup>21</sup> Neste sentido, a prática de empenho da palavra estava imbuída, não só da questão religiosa, mas, também, pelo que envolve a honra e o fator econômico. Não responder ao processo poderia prejudicar acordos vindouros, posto que prestígio social fosse um elemento importante para o acesso ao crédito. No que tange à economia, o empenho da palavra possibilitou a relação de outras formas de transações comerciais, que não a monetária.<sup>22</sup>

Desse modo, as ações possuíam um valor social para ambas as partes, mas também não deixavam de ser constituídas por questões econômicas, principalmente para este caso, no qual, mesmo com o juramento do réu, o escravo não tinha certeza de que receberia. À vista disso, a ocorrência do auto representa que o vínculo de confiança fora perdido a tal ponto que o recurso jurídico era a saída para tentar recuperar o valor acordado.<sup>23</sup>

Neste sentido, a análise e o estudo das **ações de alma** podem, em muito, contribuir para o entendimento das formas de conflitos e negociações que ocorriam por meio da prática de utilização da palavra para comprar, vender e negociar, envolvendo riquezas dos diversos agentes sociais.

## Transcrição

Ação requerida por José, escravo de Padre Joaquim José Maria, em 1791, contra o preto forro Thomé Vieira: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Fundo: **Autos Cíveis**. Ordem: CO3291, auto 134.

[fl.1]

Anno de 1791

Juizo ordinário da Cidade de São Paulo

Escrivão

**Oliveira** [no canto superior direito]

19 Joaquim José Pereira e Souza. *Primeiras Linhas do processo civil*. Tomo IV. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1863. pp. 20-24. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/123456789/516> > Consultado em 06/06/2016.

20 Em minha pesquisa de iniciação científica, verifiquei alguns casos de *autos de penhoras* ou *libelos cíveis* que foram procedidos de *ações de alma* nas quais o devedor, mesmo jurando, não efetuou o pagamento da dívida requerida; o que reforça a ideia de que, mesmo jurando ou sendo condenado, este, certamente, poderia vir a não pagar. Ver nota 1.

21 Clavero demonstrou o quanto as práticas de crédito estavam imbuídas de moralidade e de relações de reciprocidade dos envolvidos, ver, Bartolomé Clavero. *Antidora: antropologia católica de la economia moderna*. Milão: Giuffrè Editore, 1991. Ver também as formas de crédito existentes em São Paulo na segunda metade do século XIX: Maria Luíza Ferreira de Oliveira. *Entre a casa e o armazém. Relações sociais e experiência da urbanização. São Paulo, 1850-1900*. São Paulo: Alameda, 2005, cap.3.

22 Ver nota 8.

23 Renata R. Diório. *Op. cit.*, pp. 62-63.

Autos cíveis de acção dalma entre partes

Jozé escravo do **Padre Joaquim** Joze Mariano. **Autor**

Thome **Vieira** preto forro. **Réu**

Anno de nascimento de nosso Senhor JESUS Christo de mil septecentos noventa e hum aos vinte i dois dias do mez de Novembro do ditto anno nesta Cidade de São Paulo em audiencia publica que aos Feitos, e partes, e Seos procuradores fazendo[?] estava em casa de Sua morada o Juiz ordinario actual Doutor Francisco Joze de São Paio commigo Escrivão do Seo cargo ao diante nomeado nella depois de apregoada por Manoel Pereira Chrisppim Solicitador de cauzas nas Auditorias desta cidade foi ditto, e requerido ao ditto Doutor Juiz ordinario que a instancias de Joze escravo do Reverendo Joaquim Joze Marianno, com licença do Seo Senhor parte presente vinha Cittalo Thomé Vieira preto forro para jurar ou vir jurar Se hé, ou não devedor do ditto Joze da quantia de oito patacas, e meia procedida de jornaes; e que requeria fosse apregoado havido por cittado pela fé que apprezentava a acção por partes perpetuada em Juizo e que como o Reo estava presente requeria ao ditto Juiz ordinario lhe fizesse as perguntas necessarias; o que visto, e ouvido pelo ditto Doutor Juiz ordinario, informado da petição fé da cittação, e licença do Senhor do Autor, e estando presente o Reo e querendo jurar, requereo o ditto procurador do Autor que não confiava do juramento do Reo, e que fosse este cittado para fallar a hua acção de libello a primeira o que visto e ouvido pelo ditto Doutor Juiz ordinario houve ao Autor por absolvido da instancia, e ao Reo por condemnado de precrito [**sic**] nas custas, e mandou que eu Escrivão citta se ao Reo para falar a hum libello cível a primeira e logo eu Escrivão com venia do mesmo Juiz ordinario cittei ao [fl.1v] ao [**sic**] ditto Reo para fallar ahú libello cível a primeira audiencia deste Juizo de que dou lhe para assim constar Cauza este termo de requerimento de audiencia por autuação e extrahido de lembrança por e nisso tomada no meo portacollo [**sic**] das audiencias a quem o requisito de onde[?] aqui o lancei por extenso actta junto petição do Autor com fé de cittação, e licença do Senhor do Autor o Reverendo Joaquim Joze Marianno, que hé tudo o que ao diante se segue eu Joze dos Santos, e oliveira Tabelião publico do Judicial, e nottas, que o escrevi

Custas

<Ora Escram> ?

Autuacão \$075

Citacão e mando[?] \$075

Raza[?] \$312

\$462 réis [no canto superior direito]

Conta \$150

Custas[?] \$612 réis

[assinatura]

[fl.2]

**Senhor** Juis ordinário

D.A[?]

**Sampaio** [no canto superior direito]

Diz joze escravo do **Reverendo Padre** Joaquim Mariano nesta Cidade **que** a elle he devedor [?]

Thome **Vieira** preto forro da mesma Cidade a **quantia** de oito **patacas** e mea de Resto de mayor **quantia**

procedidos de Jornais **que** Com elle trabalhou em Caza do Sargento mor Antonio da Cunha, e Como lhe nam tem pago conta o prezente tendo lhe pedido por vezes o quer fazer Citar **para** apresentar audiencia deste juízo Vir pelo **Auto** jurar ou vir jurar Se deve ou nam a da **quantia**, e nam Comparecendo Se deferir o juramento ao **Suplicante** e por elle ficar o **Suplicado** Condenado no principal e Custas, Como também Ser citado **para** todos os mais autos judiciais e extra judiciais te final **Sentença** e Sua execusam e Remotasam de Seos beins **que** penhoralo lhe forem

Cite-se

**Sampaio** [no canto inferior esquerdo]

PavmCe. Seja servido mandar **que** qualquer oficial de vara desta Cidade Cite ao **Suplicado** por todo o Conteudo Supra, e constando Seo Custa[?] Se cite com deacora[?] Serta na forma da Leis no que E **Receberá Mercê**

[fl.2v]

Joze Manoel de Passos Meirinho do Campo desta cidade Certifico **que** em obediência ao despaxo Retro e o Requerimento do **Suplicante** Citei em sua própria pesSoa a Thome Vieira por todo o Conteudo na peticaó a qual lhe li e declarei e Este **mu**ito bem entendeo passa[?] o referido na verdade com fé de **que** passo aprezenete S. Paulo 21 de 9bro de 1791 D 100 réis [no canto superior esquerdo] **Joze Manoel de Passos**

[fl.3]

Concedo Licença a meu escravo Joze **para** requerer huã citação a seu devedor Thomé Vieira; e por aSim ser pazei esta São Paulo 13 de Novembro de 1791 **Pe Joaquim Joze Marianno**

[fl. 3v, em branco]